



Conclusão de Acórdãos

Processo: 4008446-04.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 7ª Vara de Família

Impetrante: Tomás Gomes da Silva Neto.

Paciente: Anderson Carlos Oliveira Teles.

Advogado: Tomás Gomes da Silva Neto (OAB: 12978/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.1. Não mais sobrevindo o cerceamento do direito de ir e vir do paciente, inegável chegar-se à conclusão da ausência de interesse de agir no processamento da ação autônoma de impugnação, havendo, por conseguinte, que se reconhecer a perda de seu objeto.2. Ordem de Habeas Corpus PREJUDICADA.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4008446-04.2021.8.04.0000, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADA A ORDEM impetrada, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 21 de janeiro de 2022.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Conclusões de Acórdãos

Conclusão de Acórdão. JULGAMENTO VIRTUAL da 2ªCCRIM.

1.Processo: 0000153-16.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Agravante: Luiz Henrique Rosas da Silva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Priscila Ferreira de Lima.

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga.

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO INSTAURADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MANTENÇA DA REGRESSÃO CAUTELAR.1. Nos termos do art. 59 da LEP, a realização de PAD é imprescindível para apuração a respeito do cometimento de falta grave, entendimento este corroborado pelo da Súmula 533 do STJ;2. Em consulta aos documentos acostados aos presentes autos digitais, nota-se que assiste razão à Defesa do Apenado, tendo em vista que, além da falta grave não ter sido apurada em PAD, não fora realizada a Audiência de Justificação para oitiva do Agravante, o que caracteriza a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;3. Entretanto, nada obsta a manutenção da regressão cautelar realizada pelo douto Juízo executório até que a suposta falta grave seja apurada mediante procedimento legal adequado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER o recurso, em dissonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, em Manaus/AM, ”.

2.Processo: 0000179-34.2019.8.04.7000 - Apelação Criminal, Vara Única de São Paulo de Olivença

Apelante: F. N. C. B. F..

Advogado: Mario Freddy Sanchez Lozano (OAB: 9733/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Sérgio Roberto Martins Verçosa.

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: Flávio Ferreira Lopes.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO CONSENTIDA. USO DE PRESERVATIVO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA.1. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, o depoimento da vítima se reveste de especial relevância, uma vez que tal espécie delitiva é, em regra, cometida às escondidas. Destarte, a coerência entre o testemunho e os demais elementos de prova carreados aos autos eletrônicos confere credibilidade e verossimilhança à versão dos fatos trazida a Juízo pela parte padecente. Precedentes STJ; 2. Ainda que o Apelante tenha se valido de preservativo durante o ato, é cediço que a utilização de camisinha no contexto de abuso sexual não afasta a consumação do crime, tampouco extingue a constatação da ameaça à Vítilma ou se mostra como pressuposto de consentimento; 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

3.Processo: 0000184-33.2015.8.04.2300 - Apelação Criminal, Vara Única de Apui

Apelante: Valmir de Camargo dos Santos.

Advogado: Iury Roberto Borges Cella (OAB: 10410/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.



Promotora: Fábila Melo Barbosa de Oliveira.
Procurador: Aguielo Balbi Junior.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 240 DO ECA. CONSENTIMENTO DOS ENVOLVIDOS. DESCONHECIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. O STJ entende que o consentimento da Vítima, ainda que existente, não afasta a ocorrência do delito do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente;2. Quanto ao alegado erro de tipo, por desconhecimento do dispositivo legal, enfatiza-se que o art. 21 do Código Penal dispõe que este fator é inescusável, mormente pelo Apelante ter conhecimento da idade do menor à época dos fatos, por ser seu primo;3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM".

4. Processo: 0005443-46.2020.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Agravante: Jessio Fragoso Rodrigues.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Priscila Ferreira de Lima.

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga.

Procuradora: Rita Augusta de Vasconcellos Dias.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NOVO DELITO. AUSÊNCIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO INSTAURADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MANTENÇA DA REGRESSÃO CAUTELAR.1. A regressão definitiva fora determinada pelo duto Juízo a quo sem que tenha sido instaurado o competente procedimento administrativo disciplinar, além de não ter sido oportunizada a oitiva do Apenado mediante realização de Audiência de Justificação, o que se mostra em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacífico das Cortes Superiores.2. Pelo exposto, conclui-se que a decisão ora impugnada merece ser anulada, de modo que se realize a Audiência de Justificação antes que seja decidido o incidente de apuração de falta grave, resguardando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, por consectário lógico, restando prejudicados os demais pedidos contidos na peça recursal.3. Lado outro, nada obsta a manutenção da regressão cautelar realizada pelo duto Juízo executório até que a suposta falta grave seja apurada mediante procedimento legal adequado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em parcial consonância com o parecer ministerial, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

5. Processo: 0201742-56.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA

Agravante: Aldemires Alencar da Costa Júnior.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Advogado: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO).

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Sarah Pirangy de Souza.

Procurador: Flavio Ferreira Lopes.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE PENA ALTERNATIVA. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO APENADO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.1. Ainda que aplicada em seu estado mais ameno, como no caso em tela, a penalidade não perde seu caráter obrigatório, de modo que as sucessivas faltas demonstram, de forma inequívoca, a renitência do Agravante de se submeter à sanção que fez jus e a frustração da execução penal;2. Embora a decisão tenha sido exarada sem a prévia oitiva do Reeducando e da Defensoria, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, nulidade. Isso porque a conversão da sanção alternativa em privativa de liberdade decorreu da falta de interesse do Recorrente, sendo certo que a Defensoria Pública participou ativamente de todos os demais atos processuais, nos quais o Juízo Primevo assinalou a hipótese de conversão em caso de descumprimento das medidas. 3. Nos termos do princípio pas de nullité sans grief, eventual nulidade só pode ser reconhecida quando comprovado efetivo prejuízo à defesa, o que não se verifica no caso em testilha, uma vez que o Agravante estava regularmente assistido ao longo da instrução processual, não pairando dúvida sobre sua ciência quanto ao risco de alteração do modo de cumprimento da reprimenda. 4. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o Parecer Ministerial, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, em Manaus/AM.

6. Processo: 0202164-31.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA

Agravante: F. D. A. N..

Defensor: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Silvana Ramos Cavalcanti.

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Revisor do processo Não informado